



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08
Sívio Araújo Barbosa
Mat. Signo 91745

CC02/C01
Fls. 447

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10980.009386/2003-33
Recurso n°	140.162 Voluntário
Matéria	Ressarcimento de IPI
Acórdão n°	201-80.753
Sessão de	21 de novembro de 2007
Recorrente	PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
Recorrida	DRJ em Porto Alegre - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 18/02/08
de 18 / 02 / 08
Rubrica

*Repetição no
00V de 05.03.08.*

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 02/01/1996 a 20/04/1998

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. PRAZO PARA PEDIDO.

O prazo para apresentação de pedido de ressarcimento de IPI esgota-se após cinco anos do término do período de apuração em que já poderiam ter sido escriturados.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 02/01/1996 a 31/12/1999

Ementa: CRÉDITOS NÃO INCENTIVADOS. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O pedido de ressarcimento de créditos não incentivados de IPI somente é possível em relação aos apurados de acordo com o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 02/01/1996 a 27/06/2003

Ementa: CRÉDITOS BÁSICOS. INSUMOS DE ALÍQUOTA ZERO. MATÉRIA SUMULADA.

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

CRÉDITOS BÁSICOS. INSUMOS NÃO TRIBUTADOS. ENERGIA ELÉTRICA.

Sau

Insuños não tributados não geram direito a crédito.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvio Barbosa Mat.: SIAPE 91745

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 407 a 442) apresentado contra o Acórdão n.º 10-10.974, de 18 de janeiro de 2006, da DRJ em Curitiba - PR (fls. 399 a 404), que indeferiu manifestação de inconformidade da interessada relativamente à indeferimento de pedido de ressarcimento de créditos do IPI, decorrentes de aquisições de energia elétrica e de insumos de alíquota zero, não tributados e isentos do período de 2 de janeiro de 1996 a 27 de junho de 2003.

O pedido (fl. 1) foi apresentado em 23 de abril de 2003, tendo sido indeferido em 29 de janeiro de 2004.

Juntamente com o pedido a interessada apresentou demonstrativo dos créditos nas fls. 22 a 102, que teria suporte na Lei n.º 9.779, de 1999, discriminando os valores decorrentes de insumos não tributados, de alíquota zero e de energia elétrica não tributada.

No recurso a interessada inicialmente alegou que não teria ocorrido prescrição, em razão de o IPI ser tributo lançado por homologação, o que deslocaria a contagem do prazo prescricional para a data da homologação tácita. Citou acórdãos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.

A seguir, passou a defender o direito de crédito nas aquisições de insumos isentos, não tributados e de alíquota zero, alegando que seria decorrência do princípio da não-cumulatividade, citando opinião de vasta doutrina e acórdãos deste 2º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

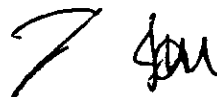
Tratou, também, da forma como o cálculo seria apurado, nos termos de entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Na seqüência, tratou das aquisições de energia elétrica, alegando que o art. 147, I, do RIPI/98 teria admitido o creditamento em relação ao "imposto" de "*produtos intermediários (...), adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados (...)*", incluídos os consumidos no processo produtivo.

Mencionou o Parecer Normativo CST n.º 65, de 1979, analisando as disposições regulamentares, legais e constitucionais relativas ao IPI.

Por fim, reproduziu ementas de acórdãos que reconheceram o direito a crédito presumido de IPI sobre a energia elétrica.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvio Sérgio de Carvalho Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01 Fls. 450

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Quanto ao prazo para o pedido, esclareça-se que a prescrição rege-se pela aplicação da disposição do Decreto nº 20.910, de 1932, que instituiu um prazo prescricional de cinco anos, contados a partir da violação do direito, para todas as ações contra os entes estatais.

A situação é semelhante à do crédito-prêmio de IPI, em relação ao qual o Superior Tribunal de Justiça já formou jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. Nas ações em que se busca o aproveitamento de crédito do IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de compensação ou de repetição.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AGA nº 556896/SC, relator Min. Castro Meira, DJ de 31 de maio de 2004, p. 276)

Não há que se falar, no caso, em homologação tácita, uma vez que se trata de ressarcimento de créditos de IPI e não de repetição de indébito.

Ademais, trata-se de créditos que não foram compensados no livro de Apuração e, portanto, que não extinguiram débitos tributários sob condição resolutória, de forma que o art. 150 do CTN é inaplicável ao caso.

Portanto, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir do período de apuração em que ocorreram as entradas dos "insumos", restando prescritos os períodos anteriores ao 3º decêndio de abril de 1998.

Quanto ao direito de crédito dos insumos de alíquota zero, a questão foi objeto da Súmula nº 10 deste 2º Conselho de Contribuintes, aprovada em sessão plenária de 18 de setembro e publicada no DOU de 26 de setembro de 2007:

"A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI."

Portanto, nos termos do Regimento Interno, indefere-se sumariamente o recurso, nesta parte.

Quanto à aquisição de energia elétrica, trata-se de produto não tributado, sendo objeto de análise geral mais adiante.

Especificamente, entretanto, cabe ressaltar que sequer existe o direito de inclusão da energia elétrica na apuração do crédito presumido de IPI criado pela Lei nº 9.363,

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09/01/08.
Silvio Soares Barbosa Mat. Sape 91745

CC02/C01 Fls. 451

de 1996, exatamente pelo fato de não se classificar como insumo, conforme Súmula nº 12 deste 2º Conselho de Contribuintes, aprovada conjuntamente com a Súmula nº 10 já citada.

Não é o caso, entretanto, de aplicação direta da Súmula, porque se trata de outra hipótese.

Cabe ainda ressaltar que o art. 147, I, do RIPI/98 fala claramente em "*creditar-se (...) I - DO IMPOSTO relativo a matérias-primas, produtos intermediários (...)*" etc. (destacou-se).

Ademais, há que se ter em conta que o IPI incide sobre produtos industrializados e que, portanto, não incide na entrada de insumos não tributados porque são eles considerados não industrializados.

Entretanto, o produto que resulta da industrialização sobre tais insumos é industrializado e, portanto, sofre a incidência do IPI.

O insumo é consumido no processo de industrialização, de forma que não há que se cogitar da "manutenção" da não incidência na saída do produto industrializado.

Se assim fosse, na apuração da base de cálculo de todo e qualquer produto industrializado ter-se-ia que excluir o valor relativo às formas primárias dos insumos utilizados. Por exemplo, na saída do aço, ter-se-ia que excluir o valor do minério de ferro, o que é obviamente absurdo.

Ademais, note-se que, em princípio, a aquisição de insumo não tributado ocorre de forma incidental e, em regra, refere-se à etapa anterior ao processo de industrialização.

Imaginem-se duas situações: na primeira, o industrial adquire o insumo de um fornecedor, que o extrai da natureza, na forma *in natura*, e assim o vende; na segunda, o próprio industrial é o extrator.

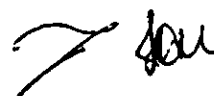
Nesse caso, a análise visa demonstrar que seria absurdo qualquer creditamento efetuado pelo industrial, relativamente ao insumo não tributado.

Na segunda hipótese acima mencionada, obviamente, não haveria crédito algum, porque o insumo foi extraído e submetido ao processo pelo próprio industrial. A base de cálculo do imposto, na saída do produto industrializado, seria o valor total da operação.

A primeira hipótese difere da segunda apenas pela inserção de um intermediário no processo, que não é contribuinte do IPI.

Essa operação, portanto, seria irrelevante para efeito de incidência do imposto, que somente se iniciaria na saída seguinte (saída de produto industrializado do estabelecimento industrial). Tal irrelevância se demonstra exatamente pela existência de uma hipótese que engloba as duas etapas.

Nesse caso, nem na sistemática da não-cumulatividade pelo valor agregado poder-se-ia cogitar de alguma exclusão da base de cálculo, simplesmente porque o produto industrializado nunca foi submetido à tributação anterior pelo imposto. Assim, a argumentação da interessada desenvolvida para o caso de alíquota zero não poderia ser aplicada ao caso da não incidência.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 2008.
Silvio Silveira Barbosa
Mat.: S/ape 91745

CC02/C01
Fls. 452

No tocante à energia elétrica, seria necessário, ainda, demonstrar sua incorporação e consumo em contato direto com o produto fabricado, o que é impossível, por não se tratar de produto material.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se de forma definitiva pela inexistência de direito de crédito de IPI nas aquisições de insumos não tributados e de alíquota zero (REs nºs 370.682 e 353.657).

Por fim, deve-se ressaltar que o direito a que se refere a Lei nº 9.779, de 1999, art. 11, passou a existir a partir de sua publicação. De fato, anteriormente à Lei, somente seria possível pedido de ressarcimento de créditos de IPI no caso de incentivo fiscal, conforme dispunha a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO 